

NOTA DE REPÚDIO: SELETIVIDADE PENAL COAGE, ENCARCERA E MATA

A Coalizão Negra Por Direitos vem a público externar a sua indignação e repúdio a mais um episódio incontroverso da desigualdade produzida pelo racismo institucional no sistema de justiça brasileiro, notadamente, no Poder Judiciário. Na seara criminal, em todas as instâncias executivas e judiciais, é notória a repressão penal sistemática e dirigida à população negra, fundada no etiquetamento social, que cria a simbiose entre crime e criminoso, à estigmatização marginalizadora de sua representação física porque “no corpo que se inscrevem marcas profundas e emblemáticas de representações negativas do negro” (Vilma Reis, 2005).

A fundamentação da decisão proferida pela Magistrada Inês Marchalek Zarpelon, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (PR), em 19 de junho de 2020, em face do réu Natan Vieira Da Paz, que teve pena definitiva fixada de 14 (quatorze) anos e 02 (dois) meses e 45 (quarenta e cinco) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, ainda quando registrada pela magistrada a escassez de provas acerca da conduta social, choca pelo uso da raça como vetor decisório e pela majoração da pena em 7 (sete) meses. Em sentença, declara que o réu integra organização criminosa, assegurando sua participação em razão de sua raça, devido a qual também atribui atuação “discreta”, como que para não chamar a atenção para si, igualmente, em virtude de sua raça. A íntegra do trecho deixa evidente o racismo e a discriminação presentes na decisão que ensejaram valoração negativa contra o réu por força de sua raça, violando garantias constitucionais:

“[...] Sobre sua conduta social nada se sabe. Seguramente integrante do grupo criminoso, em razão da sua raça, agia de forma extremamente discreta os delitos e o seu comportamento, juntamente com os demais, causavam o desassossego e a desesperança da população, pelo que deve ser valorada negativamente. [...] considerando a existência de uma circunstância judicial desfavorável (conduta social), elevo a pena base em 1/8 da diferença entre o mínimo e máximo da pena prevista para o crime (o que resulta em 07 meses), fixando-a acima de seu mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos e 07 (sete) meses de reclusão e 12 (doze) dias multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.”

A sentença proferida repete o padrão de decisões que condenam pessoas negras a penas asseveradas a partir de premissas racializadas. De acordo com o art. 5º, inciso XLII da Constituição Federal a “prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”. Em conformidade com o art. 20 da Lei de Crimes de Ódio Racial (7.719/89) considera-se crime de racismo “praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia [...]”. Ainda, verificando o teor da norma contida no art. 93, inciso IX da Constituição Federal “[...] todas as decisões devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade” [...], sendo, portanto, de absoluta

responsabilidade da magistrada o manejo das ferramentas discursivas que garantirão o respaldo da constitucionalidade de suas decisões, podendo ser responsabilizada pelo exercício desse relevante serviço público. A partir dos elementos considerados para fixação da condenação e mesmo para a majoração de uma pena pode-se questionar quais elementos outros podem ter, eventualmente, sido desconsiderados da análise julgadora e como poderiam assegurar um resultado em conformidade com o devido processo legal, neste processo e em tantas outras centenas de instruções criminais e decisões definitivas, afinal, o racismo institucional é um dado que não isenta o estado de responsabilidade.

Importante destacar que, na data de hoje, 12/de agosto de 2020, ocorreu a primeira Reunião Pública sobre Igualdade Racial no Judiciário, convocada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a qual, embora tardia, a luz do evento combatido nesta nota, se torna ainda mais oportuna. Que este chamamento ao diálogo desencadeie o implemento de agenda regular de debate com a sociedade civil sobre igualdade racial; que sirva de oportunidade para o reconhecimento e adoção de novas produções epistemológicas que considerem o campo do Direito e relações raciais; que sejam reformulados os currículos de formação da magistratura, formuladas recomendações que enfrentem o racismo institucional; que se garanta a identificação pelos distribuidores cíveis, criminais, da justiça do trabalho e federais das demandas judiciais fundadas em crime de racismo; que se ofereça capacitação das e dos auxiliares da justiça prestadoras e prestadores de serviço, preferindo a atuação de organizações da sociedade civil que laboram com o tema; que sejam aportadas novas políticas afirmativas, além de ampliadas as já existentes.

Cientes da expedição, pelo CNJ, de pedido de providências para apuração dos fatos, vinculando a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná, que terá 30 (trinta) dias para promover a investigação, respeitado o devido processo legal; e, considerando as manifestações da Defensoria Pública Estadual do Estado do Paraná, que realizará revisão técnica das sentenças condenatórias proferidas pelo mesmo juízo nos últimos 12 (doze) meses, e da OAB – PR, que efetuará denúncia ao Ministério Público, para apuração de crime de racismo, temos a expectativa de que a justiça social prevalecerá porque “enquanto houver racismo, não haverá democracia”.

A Coalizão Negra por Direitos seguirá acompanhando o caso.

Coalizão Negra por Direitos